



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.720328/2014-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.090 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 30 de outubro de 2017  
**Matéria** INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** JAN COMERCIO DE COUROS LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
ANO-CALENDÁRIO 2014

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Encaminhe-se para a Unidade de Origem para ciência do(a) Contribuinte do teor do presente Acórdão e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

**Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão 15-38.661, proferido 4ª Turma da DRJ/SDR, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional. Inconformada, a ora recorrente apresentou uma impugnação contra o referido termo e a DRJ proferiu o seguinte acórdão:

*Voto*

*A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação.*

*Em consulta aos sistemas da RFB (fl. 18), verifica-se que os processos administrativos mencionados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional encontram-se em “cobrança final”.*

*A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a opção pelo Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

*Isto posto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.*

## **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

O presente recurso é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço por isso eu o acolho.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde, em síntese, afirma que pediu o parcelamento de todos os débitos existentes, com base na Lei 11.941/2009, conforme reproduzo, a seguir:

Conforme já argumentado na impugnação anteriormente apresentada, na data de 18/11/2013 a recorrente já havia feito o pedido de parcelamento de todos os seus débitos, conforme lhe estava assegurado pela reabertura prevista na Lei n.º 11.941, de 27 de Maio de 2009, que ocorreu através da Lei n.º 12.865, de 10 de outubro de 2013, como prova o recibo em anexo.

Portanto, salvo melhor juízo, tendo pleiteado o parcelamento de toda a sua dívida, conforme comprovado com a documentação ora anexa, não podia a recorrente ser inadmitida no Simples Nacional como equivocadamente ocorreu, situação que precisa ser devidamente reconsiderada e reparada, sob pena de prejuízo irreparável ao contribuinte, ao ponto de prejudicar a sua própria continuidade.

Importante também destacar que a recorrente havia sido excluída de parcelamento anterior (portaria n.º 63 publicada em 02/10/2013), sendo que as dívidas voltaram a ser exigidas e foram novamente parceladas através do novo refis (Lei 11.941/2009), tendo havido pedido expresso para inclusão de todos os débitos no novo refis, mediante prévio agendamento datado de 12/12/2013, conforme documentação anexa, sendo que dito pedido acabou despercebido e indevidamente desatendido pela RF, provocando a injusta recusa do contribuinte no SIMPLES NACIONAL, situação que precisa ser reconsiderada. Observem que através do pedido formulado pela recorrente, houve a inclusão do parcelamento dos débitos perante a PGFN e RFB Previdenciária e, por equívoco exclusivo da própria RF, esta acabou não incluído os "demais débitos" no referido parcelamento, obstando injustamente a inclusão da recorrente no Simples Nacional.

Esclarece a recorrente que a sua exclusão definitiva do parcelamento anterior ocorreu somente em 07 de Novembro de 2013, conforme processo administrativo n.º 11677.000583/2011-01, razão de que o pedido de parcelamento decorrente da reabertura propiciada pela Lei 11.941/09 foi encaminhado tempestivamente em 18/11/2013.

A Lei Complementar 123/2006, art. 17, inciso V, dispõe que:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

...

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Fato é que há processos em estágio de cobrança final o que, realmente, impede a opção pelo Simples Nacional, ao rigor da lei.

Portanto, não assiste razão à recorrente, razão pela qual nego provimento ao recurso, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

